

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DOUTOS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO
MUNICÍPIO DE CATALÃO – GO.

REF.: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2022

COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PIANCÓ - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 21.668.414/0001-63, com sede na RUA ARGENTINA, Nº 791, CASA 02, BOA VISTA, ANÁPOLIS/GO, CEP 75.075-200, Anápolis/GOIÁS, através de seu representante legal, MOACIR PAULO DA SILVA, comparece respeitosamente para demonstrar em sede de

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Dos fatos:

Ocorre que a prefeitura municipal de Catalão – GO, através da sua comissão de licitação instaurou procedimento licitatório pregão presencial Nº 019/2022, menor preço por lote, com o objeto, Registro de Preços para futura e eventual aquisição de uniformes escolares em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Catalão para o período de 12(doze) meses, marcada para Dia 18/03/2021 as 14:00 horas (horário de Brasília).

Pois bem, foi verificado que há uma divergência no termo de referencia no qual compromete a formulação de proposta, o que pode ocasionar um grande prejuízo ao erário publico ou a empresa vencedora, pela inobservância deste fato, desta forma podendo vir a ferir o principio da igualdade entre os participantes.

Dos fundamentos para a suspensão e readequação do edital.

O edital e seus anexos “Termo de referencia” em tela, ainda que elaborado por equipe de alto saber jurídico, pelo que se percebe, merece ser de pronto suspenso para desde já ser retificado, principalmente no tocante especificações diversas, que devem ter incorrido em grave equívoco.

Senão vejamos, no “Termo de Referencia”, anexo do edital traz a discriminação e os quantitativos como parâmetros objetivos para a elaboração das propostas. Na página 01 do referido “Termo de referencia”, ANEXO I; constam apenas as especificações referentes ao material utilizado na confecção dos uniformes, tais como composição dos tecidos, cores, tamanhos e quantidades.

Como se vê no quadro: ANEXO I

1.1.1. São os itens e suas estimativas:

LOTE	DESCRIÇÃO	CRECHE		QUANTIDADE ESTIMADA
		TAMANHO.	QUANT.	
1	CONJUNTO DE MALHA COMPOSTO POR CAMISETA BRANCA E BERMUDA AMARELO OURO CAMISETA CONFECCIONADA EM MALHA ANTI PILLNG; COMPOSIÇÃO:67% POLIESTER/ 33% VISCOSE, MANGA E GOLA DE PUNHO DE RIBANA NA COR AMARELO (OURO) BERMUDA CONFECCIONADA EM MALHA ELANCA COLEGIAL 100% POLIESTER	P	101	1.091
		M	293	
		G	303	
		GG/1	394	
LOTE	DESCRIÇÃO	CRECHE /PRÉ-ESCOLA		QUANTIDADE ESTIMADA
2	CONJUNTO DE MALHA COMPOSTO POR CAMISETA BRANCA E BERMUDA AMARELO OURO CAMISETA CONFECCIONADA EM MALHA ANTI PILLNG; COMPOSIÇÃO:67% POLIESTER/ 33% VISCOSE, MANGA E GOLA DE PUNHO DE RIBANA NA COR AMARELO (OURO) BERMUDA CONFECCIONADA EM MALHA ELANCA COLEGIAL 100% POLIESTER	TAMANHO.	QUANT.	10.050
		2	658	
		3	814	
		4	1028	
		6	2196	
		8	2756	
		9	53	
10	2228			
12	317			
LOTE	DESCRIÇÃO	ENS. FUND. I/ENS. FUND. II		QUANTIDADE ESTIMADA
3	CAMISETA BRANCA CONFECCIONADA EM MALHA ANTI PILLNG; COMPOSIÇÃO:67% POLIESTER/ 33% VISCOSE, MANGA E GOLA DE PUNHO DE RIBANA NA COR AMARELO (OURO)	TAMANHO.	QUANT.	8.559
		12	3089	
		14	2821	
		16	1928	
18	721			
LOTE	DESCRIÇÃO	ENS. FUND. I/ENS. FUND. II		QUANTIDADE ESTIMADA
4	CAMISETA BRANCA CONFECCIONADA EM MALHA ANTI PILLNG; COMPOSIÇÃO: 67% POLIESTER/ 33% VISCOSE, MANGA E GOLA DE PUNHO DE RIBANA NA COR AMARELO (OURO)	TAMANHO.	QUANT.	1.505
		P	641	
		M	708	
		G	156	

De outra forma, logo abaixo, são citados serviço de confecção de arte a serem estampados nos uniformes e as possíveis despesas referentes ao serviço da mesma,

Como se vê no quadro abaixo: ANEXO I

1.1.3. Nos valores indicados nos lotes e para cada item, **estarão inclusos os serviços de arte que deverão ser estampados nos uniformes**, arte está que será apresentada pela Secretaria.

1.1.3.1. **As despesas com as estampas serão de única e exclusiva responsabilidade da contratada, devendo o custo estar embutido nos valores propostos.**

Como se vê no item 1.1.3 e 1.1.3.1 do referido termo de referência, são citados arte que deverão compor os uniformes, artes essas não especificadas no termo de referência no item 1.1.1, causando dúvidas quanto a composição dos custos, se deverão ser em policromia ou uma cor, se em processo de bordado ou silk, se esse processo será apenas nas camisas ou em ambas as peças a serem confeccionadas.

Existe uma clara divergência no termo de referência no qual o produto especificado poderá ser entregue em divergência com as características inicialmente pensadas pelo órgão solicitante e que influenciam de forma bastante significativamente na composição dos custos da empresa.

Enfim, o equívoco acaba por expor deficiência no Termo de Referência, culminando com insegurança para o licitante na hora de elaborar sua proposta.

Segundo o TCU, o projeto básico ou termo de referência deve ser claro, preciso, representando exatamente aquilo que a administração deseja adquirir e com valores que representem a realidade. O Art. 9º inciso I, do Decreto 5.450/2005, define que a fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização.

Portanto, a elaboração desse documento de forma clara, objetiva e sem nenhum erro no qual possa macular as informações nele contida é de fundamental importância para que as partes possam assim entender e compreender o alcance das expressões, bem como, elaborar as propostas.

A jurisprudência do TCU acompanha da tese ora defendida, visto que, em diversos julgados a Corte de contas exige o projeto básico/termo de referência com informações suficientemente detalhadas para que não ocorram prejuízos futuros, vejamos:

“TCE, oriunda de conversão promovida pelo Acórdão 310/04-P, em razão de irregularidades detectadas em obras de construção de via expressa, custeadas parcialmente com recursos oriundos de contratos de repasse firmados com a União, no âmbito do Programa Pro-Infra.] VOTO 28. Conforme mencionado no início do relatório precedente, além das irregularidades que teriam gerado débito, a Auditoria realizada pela Secex/SC também detectou outras concernentes às obras em questão. Dentre elas, as de maior gravidade foram as seguintes: a) início das obras sem projeto básico adequado, conforme exige o art. 7º da Lei 8.666/93; [...] 30. Em relação ao projeto básico, mesmo os documentos apresentados extemporaneamente pelos responsáveis [...] não constituem elementos capazes de caracterizar um projeto básico nos termos exigidos pela lei de licitações, até porque, conforme ressaltou a unidade técnica, a obra efetivamente executada difere significativamente daquela prevista nos documentos encaminhados a título de projeto básico”. (AC-1757-33/08-P Sessão: 20/08/08 Grupo: II. Classe: IV. Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria) ACORDÃO: “9.14 . determinar à Petrobras Distribuidora S/A [...] que: [...] 9.14.2. defina previamente em projeto básico as ações a serem contratadas, com o valor das atividades previstas em planilha de custo estimado, bem como a forma de acompanhamento e de comprovação de sua execução, caso seja necessária a contratação de terceiros para a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de imagem,

COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PIANCÓ - EPP

RUA ARGENTINA, Nº 791, CASA 02, BOA VISTA, ANÁPOLIS/GO, CEP 75.075-200

FONE: (62) 3318-9395 E-MAIL: comercial.pianco@hotmail.com

CNPJ: 21.668.414/0001-63

INSC. EST. : 10.625.458-8

comunicação e marketing e contratações afins; RELATÓRIO Ora, o projeto básico para a prestação de serviços e obras é a peça fundamental para a celebração de um futuro contrato. Ele é que irá detalhar o objeto da avença, de modo a permitir à perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização, ou seja, quais serviços serão realizados, como serão apresentados os produtos, como serão pagos os serviços, como será fiscalizada e comprovada a execução do objeto, etc”.(g/n) (AC-2689-50/08-P Sessão: 26/11/08. Grupo: I. Classe: IV. Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria) VOTO 8. Impende destacar excerto do Voto orientador do supracitado Acórdão n. 727/2003 - Plenário, o qual ilustra o cenário de incertezas ao qual foi submetido o Poder Público no caso vertente, vez que ainda restam indefinidas as soluções construtivas das principais estruturas da obra em questão: (AC-2206-41/08-P Sessão: 08/10/08. Grupo: I. Classe: V. Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Fiscalização – Levantamento) Acórdão 9.8.9. visando a alcançar a proposta mais vantajosa nas contratações da instituição, em observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 2º de seu Regulamento de Licitações e Contratos, atende para as seguintes orientações: 9.8.9.1. na contratação de obras e serviços, o objeto a ser contratado deve ser adequadamente especificado em projeto básico que contenha, além de memorial descritivo do objeto, orçamento detalhado do custo global da obra ou serviço, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos devidamente avaliados; 9.8.9.2. o orçamento do custo de obras objeto da licitação deve conter a discriminação das composições dos custos unitários dos serviços e fornecimentos, bem como respectivos quantitativos levantados na elaboração do projeto e que

comporão o custo global da obra ou serviço, servindo de parâmetro para contratação, devendo estar acessível a todos os possíveis interessados; (g/n)

Observa-se de forma contundente que é pacífica a Jurisprudência do TCU no sentido de não aceitar projetos básicos-TR com mera indicação ou com diretrizes gerais ou ainda com falhas nas especificações as quais possam deixar duplo entendimento, ou ainda possam causar danos ao erário ou a licitante, ao contrário, é obrigatório um nível de precisão adequada para que o licitante possa ter condições de formular sua proposta de forma clara, objetiva, de modo que o que realmente venha atender ao objeto.

E por último, pela perspicaz colação, trazemos aqui a seguinte e importante lição que se encaixa como uma luva no tema abordado, *ipsis literis*:

“Se a responsabilidade do legislador é grave porque ele cria um instrumento, a de quem elabora um edital de licitação é gravíssima, em razão de envolver atividade semelhante à do legislador...É incondicional o dever que tem o agente da administração de, ao elaborar as normas do edital, fazê-lo mediante rigorosa observância das cautelas, porquanto sua responsabilidade não é apenas a de alguém que meramente redige um simples roteiro para a licitação, mas a de alguém que está a criar obrigações para a própria administração¹”.

E ainda Wolgran Junqueira Ferreira, assinala:

“Sem dúvida alguma o edital é a pedra angular de uma licitação pública. Dúvidas, contendas, e discussões em licitações públicas decorrem de um edital imperfeito. De suas imperfeições é que nascem as disputas e refregas que prejudicam o andamento da Administração.” (in Licitações e contratos na Administração Pública, pág.154).

Pedidos

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, é de singela compreensão que os termos editalícios “Termo de Referência” apresentam-se incorretos, bem como em descompasso com os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade, dentre outros, relativos a compromissos assumidos, vimos, respeitosamente, REQUERER:

1 – Esclarecimento relativo a falta das informações citadas, com a suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;

2 - Caso sejam mantidas as condições ora atacadas, sejam os autos remetidos à superior instância administrativa para devido e necessário pronunciamento;

3 - No mérito, sejam acolhidas todas as observações aqui lançadas sobre o edital – “Termo de referência”, levando à renovação de todo o procedimento e retificação dos itens 1, 2, 3 e 4, e em homenagem ao artigo 21 da lei 8.666/93 e artigo 20 do decreto 5.450/2005, republique o edital com obediência ao prazo mínimo estabelecido pela lei, após proceder a alteração nos itens impugnados, vez que tratam de itens de suma importância e que afetam diretamente a apresentação ou formulação das propostas.

Nestes termos e que se pede e espera DEFERIMENTO.

Anápolis/GO, 16 de março de 2021.

COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PIANCÓ - EPP

MOACIR PAULO DA SILVA

SÓCIO-ADMINISTRADOR

RG: 2.045.746 – SSP/GO

CPF: 590.933.581-20